



INSECT - COMERCIO, DEDETIZAÇÃO E SERVIÇOS LTDA

CNPJ: 17.780.287/0001-12

ENDEREÇO R MITSUO KOGA, Nº 115 LOTEAMENTO SÃO JUDAS TADEU, Uraí – PR

CEP: 86280-000

FONE: (44) 9 9858-3410 / E-mail: atendimentoinsect@gmail.com

## **EXCELENTÍSSIMA PREGOEIRA DO MUNICÍPIO DE NOVA FÁTIMA, ESTADO DO PARANÁ**

Cópia – Gabinete do Prefeito (a)

Cópia – Controladoria Geral

Cópia – Procuradoria Geral

### **Referência: Pregão Presencial nº 063/2021**

Objeto: Registro de Preços para futura e eventual aquisição e plantio de grama, para manutenção do Estádio Municipal Dr. Carlos Ross, descritas no ANEXO I deste Edital

A empresa **INSECT COMÉRCIO DEDETIZAÇÃO E SERVIÇOS LTDA-ME**, com sede na Rua Mitsuo Koga nº 115 – Bairro: São Judas Tadeu, na cidade de Uraí-PR, inscrita no CNPJ/MF sob nº 17.780.287/0001-12, neste ato representada pelo seu representante legal infra assinado, vêm respeitosamente à presença de Vossa Senhoria, com espeque no art. 41 e seguintes da Lei 8.666/93 e art. 5.º, inciso XXXIV, alínea "a" e inciso LV, da Constituição Federal, impetrar a **IMPUGNAÇÃO** relativo as regras do Pregão nº 063/2021 – forma Presencial.

#### **1. DA LEGITIMIDADE DA IMPUGNAÇÃO:**

O Art. 41. da Lei de Licitações nº 8.666/93 dispõe acerca do prazo para a apresentação de impugnação ao edital, vejamos:

INSECT - COMERCIO, DEDETIZAÇÃO E SERVIÇOS LTDA  
Página 1 de 11



INSECT - COMERCIO, DEDETIZAÇÃO E SERVIÇOS LTDA

CNPJ: 17.780.287/0001-12

ENDEREÇO R MITSUO KOGA, Nº 115 LOTEAMENTO SÃO JUDAS TADEU, Uraí – PR

CEP: 86280-000

FONE: (44) 9 9858-3410 / E-mail: atendimentoinsect@gmail.com

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

§ 1º Qualquer cidadão é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei, devendo protocolar o pedido até 5 (cinco) dias úteis antes da data fixada para a abertura dos envelopes de habilitação, devendo a Administração julgar e responder à impugnação em até 3 (três) dias úteis, sem prejuízo da faculdade prevista no § 1º do art. 113.

No tocante ao “direito de petição” a Constituição Federal assegura por meio do art. 5.º, inciso XXXIV, alínea "a", e, inciso LV4, da Constituição Federal/88, a garantia da manifestação constitucional e, dela, ser garantido contra ato de ilegalidade e abuso de poder, bem como ser assegura o direito ao contraditório e direito à ampla defesa.

Já o ato convocatório estabeleceu os seguintes critérios para a apresentação da impugnação, *in verbis*:

**CLAUSULA QUINTA - DA IMPUGNAÇÃO:**

**11.2. 5.1** - Qualquer pessoa física ou jurídica poderá impugnar o ato convocatório do Pregão Presencial, dirigindo a impugnação por escrito ao seguinte endereço: **Prefeitura Municipal de Nova Fátima, Rua Dr. Aloysio de Barros Tostes, 420 – Centro, Nova Fátima/PR - CEP: 86.310-000, Horário de Expediente: das 08h00 as 11h00 e das 13h00 as 16h00**, Ou no endereço eletrônico: [licitacaonfpr@gmail.com](mailto:licitacaonfpr@gmail.com)

5.2 – Decai do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a

INSECT - COMERCIO, DEDETIZAÇÃO E SERVIÇOS LTDA

Página 2 de 11



INSECT - COMERCIO, DEDETIZAÇÃO E SERVIÇOS LTDA

CNPJ: 17.780.287/0001-12

ENDEREÇO R MITSUO KOGA, Nº 115 LOTEAMENTO SÃO JUDAS TADEU, Uraí – PR

CEP: 86280-000

FONE: (44) 9 9858-3410 / E-mail: atendimentoinsect@gmail.com

Administração, o interessado que não o fizer até três dias úteis anteriores à data fixada para abertura da sessão pública;

5.3 - Caberá ao pregoeiro decidir sobre a impugnação no prazo de dois dias úteis, contado do data de recebimento da impugnação.

Conforme se verifica no texto colacionado, a impugnação de autoria de licitante deve ser protocolada até o segundo dia útil antes da data designada para a abertura dos envelopes de habilitação, requisito este cumprido pela empresa, ora Impugnante, haja vista que a data para referida abertura está designada para 03 de novembro de 2021 e, portanto, protocolada dentro do termo final do prazo.

Portanto, o instituto da “IMPUGNAÇÃO” por força da Lei 8.666 combinada com o Direito de Petição com assento Constitucional, é independente de pagamento de taxas e, ainda, a mesma pode ser exercida por qualquer pessoa, a qualquer tempo e, em quaisquer circunstâncias, tudo de acordo com a vasta legislação existente, principalmente com o regramento taxativo contido na Lei nº 8.666/93, que concede a qualquer pessoa se manifestar contra a eminência irregularidade a se consumir.

Tendo em vista que o protocolo da impugnação foi tempestivo, a presente medida deve ser conhecida e o seu mérito analisado, **o que decorrerá em decisão. que deve estar devidamente fundamentada de méritos jurídicos, bem como deve ser realizada publicidade desse ato. devendo esta Administração não alegar desconhecimento quanto aos fatos e apontamentos aqui apresentados. ao que corresponde ao zelo no bom uso do erário público.**

INSECT - COMERCIO, DEDETIZAÇÃO E SERVIÇOS LTDA

Página 3 de 11



INSECT - COMERCIO, DEDETIZAÇÃO E SERVIÇOS LTDA

CNPJ: 17.780.287/0001-12

ENDEREÇO R MITSUO KOGA, Nº 115 LOTEAMENTO SÃO JUDAS TADEU, Uraí – PR

CEP: 86280-000

FONE: (44) 9 9858-3410 / E-mail: atendimentoinsect@gmail.com

## **2. DA AUSÊNCIA DA EXIGÊNCIA DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA – ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA, CERTIDÃO DE REGISTRO NO ÓRGÃO FISCALIZADOR (CREA) E REGISTRO DA EMPRESA NO RENASEM**

Ao analisar o referido Edital, a peticionaria INSECT- COMERCIO, DEDETIZAÇÃO E SERVIÇOS, observou que o edital não consta em seu bojo, a previsão do RENASEM e também do Registro em Órgão Competente, a exemplo: CREA.

Nesse sentido, a solicitante na qualidade de interessada no certame, questiona, do artigo 8º da Lei 10.711/2003 é expresso: “As pessoas físicas e jurídicas que exerçam atividades de produção, beneficiamento, embalagem, armazenamento, análise, comércio, importação e exportação de sementes e mudas ficam obrigadas à inscrição no RENASEM”.

**Nesse sentido, aquele que pratica quaisquer destas atividades, sem a devida inscrição, e o respectivo item em seu registro, pratica uma atividade não legalizada, ou seja, o produto oferecido é um produto à margem da lei uma vez que não possui registro no MAPA.**

Em contrapartida, aquele que adquire o produto sem inscrição no RENASEM, comete infração, nos moldes do artigo 186 do Decreto 5.153/2004. É proibido ao usuário de sementes ou mudas, e constitui infração de natureza leve, adquirir:

- I- Sementes ou mudas de produtor ou comerciante que não esteja inscrito no RENASEM
- II- Sementes ou mudas de produtor inscrito no RENASEM, sem a documentação correspondente à comercialização.

INSECT - COMERCIO, DEDETIZAÇÃO E SERVIÇOS LTDA

Página 4 de 11



INSECT - COMERCIO, DEDETIZAÇÃO E SERVIÇOS LTDA

CNPJ: 17.780.287/0001-12

ENDEREÇO R MITSUO KOGA, Nº 115 LOTEAMENTO SÃO JUDAS TADEU, Uraí – PR

CEP: 86280-000

FONE: (44) 9 9858-3410 / E-mail: atendimentoinsect@gmail.com

No que pertence à inexigibilidade de comprovação do registro da pessoa jurídica, e de seu responsável técnico, a exemplo: (Registro, em nome da empresa, no Conselho Regional de Química (CRQ), Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA), Conselho Regional de Medicina Veterinária (CRMV), Conselho Regional de Biologia (CRB) ou Conselho Regional de Farmácia (CRF) em plena validade), algumas considerações merecem ser tecidas.

Como mencionado anteriormente, o edital prevê especificamente a contratação de uma mesma empresa para a prestação dos serviços objeto do pregão. Empresas especializadas em serviço de PLANTIO de grama devem ter, necessariamente, registro junto ao CREA (Conselho Regional de Engenharia e Agronomia) de sua região, porém o edital é omissivo quanto a necessidade de tal registro.

O artigo 30 da Lei Federal nº 8.666/93 deixa bem claro a necessidade de exigência de qualificação técnica no processo licitatório, trazendo a seguinte redação: “Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

I - registro ou inscrição na entidade profissional competente; II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos; ... § 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a: I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela

INSECT - COMERCIO, DEDETIZAÇÃO E SERVIÇOS LTDA

Página 5 de 11



INSECT - COMERCIO, DEDETIZAÇÃO E SERVIÇOS LTDA

CNPJ: 17.780.287/0001-12

ENDEREÇO R MITSUO KOGA, Nº 115 LOTEAMENTO SÃO JUDAS TADEU, Uraí – PR

CEP: 86280-000

FONE: (44) 9 9858-3410 / E-mail: atendimentoinsect@gmail.com

entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos (...)"

É preciso entendermos que a exigência de qualificação técnica em processo licitatório tem como único objetivo, a prestação de garantia para a Administração Pública de que o serviço que será licitado, será executado por empresa com capacidade técnica para isso. Garantia de que a empresa possui condições mínimas para executar com presteza e segurança o serviço ora licitado.

No presente caso essa garantia deve acontecer por meio da exigência de:

a) Registro ou inscrição da empresa na entidade competente, que em se tratando de serviços de "Manutenção de Áreas Verdes" a entidade competente é o Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia – CREA;

b) Comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, por meio de Atestado de Capacidade Técnica.

Analisando todos os serviços descritos pelo pregoeiro, constata-se a necessidade de intervenção de profissional de nível superior, com formação de engenheiro agrônomo ou engenheiro florestal, em função da competência específica à formação dos mesmos, as quais estão bem definidas as atribuições, através da Resolução nº 218/73 – CONFEA., conforme transcrevo:

Art. 1º - Para efeito de fiscalização do exercício profissional correspondente às diferentes modalidades da Engenharia, Arquitetura e Agronomia em nível superior e em nível médio, ficam designadas as seguintes atividades. Art. 5º - Compete ao ENGENHEIRO AGRÔNOMO:

INSECT - COMERCIO, DEDETIZAÇÃO E SERVIÇOS LTDA

Página 6 de 11



INSECT - COMERCIO, DEDETIZAÇÃO E SERVIÇOS LTDA

CNPJ: 17.780.287/0001-12

ENDEREÇO R MITSUO KOGA, Nº 115 LOTEAMENTO SÃO JUDAS TADEU, Uraí – PR

CEP: 86280-000

FONE: (44) 9 9858-3410 / E-mail: atendimentoinsect@gmail.com

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a engenharia rural; construções para fins rurais e suas instalações complementares; irrigação e drenagem para fins agrícolas; fitotecnia e zootecnia; melhoramento animal e vegetal; recursos naturais renováveis; ecologia, agrometeorologia; defesa sanitária; química agrícola; alimentos; tecnologia de transformação (açúcar, amidos, óleos, laticínios, vinhos e destilados); beneficiamento e conservação dos produtos animais e vegetais; zootecnia; agropecuária; edafologia; fertilizantes e corretivos; processo de cultura e de utilização de solo; microbiologia agrícola; biometria; **parques e jardins**; mecanização na agricultura; implementos agrícolas; nutrição animal; agrostologia; bromatologia e rações; economia rural e crédito rural; seus serviços afins e correlatos.

Conforme destacado em negrito, cabe ao Engenheiro Agrônomo desempenhar a função de manutenção de parques e jardins, profissionais estes devidamente habilitados junto ao órgão competente para registro, qual seja o CREA.

Destarte, certifica-se pela Resolução nº 218, de 29 de junho de 1973, do Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, que a supervisão, coordenação, orientação técnica, direção, vistoria, perícia, avaliação, análise, laudo e parecer técnico, entre outras atribuições necessárias à adequada execução e manutenção dos serviços a serem prestados nas áreas verdes, são exclusivas dos profissionais com formação de nível superior em engenheiro agrônomo, não encontrado competência em outros profissionais reconhecidos pela entidade competente, o CREA.

O Conselho Federal de Engenharia e Agronomia (CONFEA) tem manifestado pela necessidade de registro da empresa junto ao CREA por exercer atividades referentes a parques e jardins, conforme julgado abaixo:

INSECT - COMERCIO, DEDETIZAÇÃO E SERVIÇOS LTDA

Página 7 de 11



INSECT - COMERCIO, DEDETIZAÇÃO E SERVIÇOS LTDA

CNPJ: 17.780.287/0001-12

ENDEREÇO R MITSUO KOGA, Nº 115 LOTEAMENTO SÃO JUDAS TADEU, Uraí – PR

CEP: 86280-000

FONE: (44) 9 9858-3410 / E-mail: atendimentoinsect@gmail.com

Ementa: Mantém o Auto de Infração e Notificação nº 2007/8- 029380-001, lavrado pelo Crea-PR, por infração ao art. 59 da Lei 5.194/1966, contra a pessoa jurídica, Higi Serviço de Limpeza e Conservação Ltda. O Plenário do Confea, reunido em Brasília no período de 26 a 28 de setembro de 2012, apreciando a Deliberação nº 0969/2012-CEEP, que trata de recurso interposto ao Confea pela pessoa jurídica, Higi Serviço de Limpeza e Conservação Ltda., CNPJ nº 78.570.397/0001-44, estabelecida na Rua Omílio Monteiro Soares, nº 1712, Vila Fani, Curitiba-PR, atuada pelo Crea-PR mediante o Auto de Infração e Notificação nº 2007/8-029380-001, lavrado em 26 de outubro de 2009 por infração ao art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966, por exercer atividades referentes a parques e jardins, com manutenção das áreas verdes do terreno de uma indústria, localizada na Rua Professor Algacyr Munhoz Mader, nº 2200, Curitiba-PR, sem o devido registro junto ao Regional, e considerando que a interessada interpôs recurso, tempestivo, em 18 de junho de 2012, por intermédio dos seus advogados, ao Plenário do Confea alegando que tem como objetivo social a prestação de serviços de limpeza e conservação, e que o contrato assinado entre ela e a contratante, tinha por objeto contratual os serviços de limpeza e conservação predial, além do que a empresa presta serviços de implantação, manutenção e conservação de jardins, sendo seu trabalho realizado por jardineiro da empresa, conforme expressamente permitido pelas Convenções Coletivas de Trabalho da categoria de Asseio e Conservação. Considerando o Parecer nº 1175/2012, DECIDIU, por unanimidade, conhecer o recurso interposto, negando-lhe provimento, mantendo-se o Auto de Infração e Notificação nº 2007/8-029380-001, lavrado por infração ao art. 59 da Lei 5.194, de 1966, contra a pessoa jurídica, Higi Serviço de Limpeza e Conservação Ltda., por exercer atividades referentes a parques e jardins, com manutenção das áreas verdes do terreno de uma indústria, sem o devido registro junto ao Regional, devendo a atuada efetuar o pagamento da multa regulamentada pela Resolução nº 508, de 26 de setembro de 2008, alínea “c” do art. 3º, no valor estabelecido de R\$459,00 (quatrocentos e cinquenta e nove reais), conforme previsto pelo Regional, corrigido na forma da lei. Presidiu a sessão o Vice-Presidente DIRSON ARTUR FREITAG. Presentes os senhores Conselheiros Federais AFONSO LUIZ COSTA LINS JUNIOR, ARCILEY ALVES PINHEIRO, CASSIANO HENRIQUE MONTEIRO CORREA RAMOS, CLEUDSON CAMPOS DE ANCHIETA, DARLENE LEITAO E SILVA, DIXON GOMES AFONSO,

INSECT - COMERCIO, DEDETIZAÇÃO E SERVIÇOS LTDA

Página 8 de 11





INSECT - COMERCIO, DEDETIZAÇÃO E SERVIÇOS LTDA

CNPJ: 17.780.287/0001-12

ENDEREÇO R MITSUO KOGA, Nº 115 LOTEAMENTO SÃO JUDAS TADEU, Uraí – PR

CEP: 86280-000

FONE: (44) 9 9858-3410 / E-mail: atendimentoinsect@gmail.com

FRANCISCO JOSE TEIXEIRA COELHO LADAGA, JOSE CICERO ROCHA DA SILVA, LUIS EDUARDO CASTRO QUITÉRIO, LUIZ ARY RÔMCY, MARCOS VINICIUS SANTIAGO SILVA, ROBERTO DA COSTA E SILVA e WALTER LOGATTI FILHO. Ref. SESSÃO: Sessão Plenária Ordinária 1.393 Decisão Nº: PL-1775/2012 Referência:PC CF-1198/2012 Interessado: Higi Serviço de Limpeza e Conservação Ltda.

Obedecida a exigência da apresentação do registro junto ao CREA, vez corrigido o equívoco, a Administração Pública poderá selecionar entre as licitantes aquela mais capacitada tecnicamente. Assim sendo, não devem prosperar as normas editalícias nos termos apresentados, pois ferem os nortes máximos que regem a Administração como o interesse público e a legalidade.

### 3. DOS PEDIDOS

Considerando que administração tem o PODER-DEVER de rever seus atos quando necessários, sejam de ofício ou mediante provocação, como é o caso, objeto da presente demanda, conforme já assim decidiu o SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL e; SÚMULA Nº 346 – STF:

“A Administração Pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos”. SÚMULA Nº 473 – STF: “A administração pode ANULAR SEUS PRÓPRIOS ATOS, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial”.

INSECT - COMERCIO, DEDETIZAÇÃO E SERVIÇOS LTDA

Página 9 de 11



INSECT - COMERCIO, DEDETIZAÇÃO E SERVIÇOS LTDA

CNPJ: 17.780.287/0001-12

ENDEREÇO R MITSUO KOGA, Nº 115 LOTEAMENTO SÃO JUDAS TADEU, Uraí – PR

CEP: 86280-000

FONE: (44) 9 9858-3410 / E-mail: atendimentoinsect@gmail.com

Finalmente, diante da admissibilidade e conhecimento da presente medida impugnativa peticionada pela empresa INSECT – COMERCIO, DEDETIZAÇÃO E SERVIÇOS, ao final – REQUER:

- A)** SEJA recebida a medida IMPUGNATIVA nos termos do art. 41 e seguintes da Lei 8.666/93 e art. 5.º, inciso XXXIV, alínea "a" e inciso LV, da Constituição Federal e, no mérito, seja DEFERIDA em sua totalidade, fazendo constar no edital do Pregão Presencial nº 16/2021 a previsão legal do RENASEM e também do Registro da empresa em Órgão competente (CREA) e de seu responsável Técnico, igualmente registrado, e também do Atestado de Capacidade técnica.
- B)** SEJA reconhecida a ilegalidade do edital, pela inequívoca afronta ao princípio da legalidade, descumprimento do art. 7.º, § 2o, inciso II da LLC
- C)** SEJA disponibilizada a cópia do PARECER JURÍDICO nos termos do art. 38, inciso VI da LLC;
- D)** SEJA nos termos do art. 43, parágrafo 3º da LLC, a análise desta impugnação para constatarem as irregularidades contidas no edital do Pregão Presencial nº 63/2021

Na oportunidade desta impugnação ao edital do PP 063/2021, em que pesem as manifestações e embates praticados apenas no campo das ideias e dentro do ordenamento jurídico, protesto a mais elevada estima e distinta consideração por este ínclito Município de Nova Fátima, Estado do Paraná, em especial, a Comissão de Licitação/Pregoeiro (a), Secretário (a) Municipal de Administração,

INSECT - COMERCIO, DEDETIZAÇÃO E SERVIÇOS LTDA

Página **10** de **11**



INSECT - COMERCIO, DEDETIZAÇÃO E SERVIÇOS LTDA  
CNPJ: 17.780.287/0001-12  
ENDEREÇO R MITSUO KOGA, Nº 115 LOTEAMENTO SÃO JUDAS TADEU, Uraí –  
PR  
CEP: 86280-000  
FONE: (44) 9 9858-3410 / E-mail: atendimentoinsect@gmail.com

Controladoria Interna, Departamento Jurídico e Autoridade Superior – Chefe do  
Executivo – Senhor (a) Prefeito (a).

Nestes termos, com o respeito devido e habitual, pede o deferimento.

Uraí, 07 de outubro de 2021.

---

Anclaudia Costa – Representante Legal – Sócia Proprietária  
RG nº 8.073.656-8 SSP/PR  
CPF nº 044.171.699-77